



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024**, que *"Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; revoga a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	001
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	002; 023; 024
Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	003; 004
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	005; 015
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	006
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	007
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	008; 009; 010; 011; 012
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	013
Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	014; 016
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	017; 018; 019
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	020
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	021
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	022
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	025

TOTAL DE EMENDAS: 25



Página da matéria

Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA N^º
(ao PLP 210/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 6º-A e ao inciso I do *caput* do art. 6º-B, ambos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º-A.”

I – a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária, ressalvado o previsto na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; e

.....”

“Art. 6º-B.”

I – a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária, ressalvado o previsto na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.438/2006 é uma ferramenta essencial para o desenvolvimento do esporte no Brasil, proporcionando incentivos fiscais que possibilitam investimentos privados em projetos esportivos. Sua manutenção é fundamental por diversas razões:

1. Fomento ao Desenvolvimento Social - o esporte desempenha um papel central na promoção de inclusão social, redução de desigualdades e fortalecimento da cidadania. A Lei de Incentivo ao Esporte permite a criação e



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3605908960>

manutenção de projetos que beneficiam comunidades vulneráveis, oferecendo alternativas de lazer, educação e desenvolvimento pessoal.

2. Impactos na Saúde Pública - investimentos no esporte promovem estilos de vida saudáveis, contribuindo para a prevenção de doenças crônicas, como obesidade, diabetes e hipertensão. Isso gera impacto positivo nos custos do sistema de saúde, aliviando a pressão sobre os serviços públicos.

3. Incentivo à Formação de Atletas - a lei tem sido fundamental para o financiamento de projetos que identificam e desenvolvem talentos esportivos, garantindo que jovens atletas possam alcançar o alto rendimento e representar o Brasil em competições nacionais e internacionais. Muitos atletas de destaque iniciaram suas carreiras em projetos apoiados por este mecanismo.

4. Fortalecimento da Economia e Geração de Empregos - o esporte movimenta diversos setores econômicos, incluindo turismo, indústria de equipamentos esportivos, eventos e mídia. O apoio proporcionado pela Lei de Incentivo ao Esporte estimula esses mercados, gerando empregos diretos e indiretos.

5. Promoção da Diversidade Esportiva - sem a lei, muitas modalidades menos populares e regiões periféricas ficariam desassistidas, perdendo a oportunidade de acesso ao esporte. A legislação garante que recursos sejam aplicados de forma ampla, beneficiando tanto o esporte de base quanto modalidades não tradicionais.

A revogação ou enfraquecimento dessa legislação comprometeria severamente o acesso ao esporte, aumentaria a desigualdade social e colocaria em risco o desenvolvimento de futuras gerações. Assim, é indispensável que a Lei de Incentivo ao Esporte seja mantida e, sempre que possível, aprimorada, garantindo sua plena execução e impacto positivo.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º A partir de 2031, os recursos desvinculados serão gradualmente devolvidos aos respectivos fundos, garantindo sua capacidade de financiamento e a continuidade dos serviços essenciais.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as condições para implementar e operacionalizar a devolução dos recursos, assegurando transparência e estabilidade fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a continuidade dos serviços prestados pelos fundos públicos e a estabilidade fiscal do País. O superávit dos fundos, utilizado como reserva, desempenha papel fundamental na execução orçamentária, especialmente em cenários de frustração de receitas, como foi o caso da pandemia de COVID-19. Nesse contexto, os superávits garantiram a continuidade dos serviços essenciais sem comprometer a execução fiscal, demonstrando sua importância como um instrumento de mitigação de crises fiscais.

A proposta de gradual devolução dos recursos aos fundos, a partir de 2031, busca assegurar que, após a desvinculação, os fundos sejam reabastecidos de forma planejada e sustentável, preservando suas finalidades e objetivos. A medida objetiva equilibrar as necessidades fiscais imediatas com a manutenção da

capacidade dos fundos de cumprir com suas funções, evitando a interrupção de atividades vitais para a sociedade.

Além disso, a regulamentação pelo Ministério da Fazenda garantirá o acompanhamento e a transparência necessários para que a devolução dos recursos aos fundos seja feita de forma eficiente, respeitando os limites fiscais e assegurando o cumprimento das metas de estabilidade econômica. Tal medida não só contribuirá para a solvência fiscal do País, mas também promoverá um ambiente de previsibilidade e confiança, tanto para a administração pública quanto para a sociedade, permitindo um planejamento orçamentário mais eficaz e sem surpresas negativas.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º e ao inciso IV do *caput* do art. 2º; e acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º Entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos poderá ser destinado à amortização da dívida pública, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

.....
IV – Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945, limitado a 25% (vinte e cinco por cento); e

.....
Parágrafo único. O superávit financeiro do fundo de que trata o inciso IV poderá ser desvinculado acima do limite estabelecido, desde que para aplicação na suplementação das despesas com projetos estratégicos da Aeronáutica, não sendo contabilizadas nos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a previsibilidade e possibilitar um planejamento financeiro e orçamentário, de modo que as reduções sejam absorvidas sem impactos na qualidade dos serviços prestados à sociedade. O Fundo Aeronáutico assegura a manutenção de serviços essenciais, como, por exemplo, a

segurança e o controle do tráfego aéreo, que afeta não somente o setor militar, mas principalmente a aviação civil.

A desvinculação irrestrita do seu superávit oferece riscos à eficiência operacional do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), que atualmente está entre os três melhores do mundo, com índice de confiabilidade de 98%, conforme os padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO). Além disso, acarretará prejuízos ao custeio do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), gerenciado pelo CENIPA, que atingiu 100% de conformidade com as exigências da ICAO e trará impactos negativos na eficiência logística da Força Aérea Brasileira (FAB) no custeio de missões humanitárias e de busca e salvamento, como as missões de repatriação no Oriente Médio, apoio às enchentes no Rio Grande do Sul, suporte à população indígena Yanomami, dentre outras nas quais a atuação da FAB foi de relevância inquestionável para a sociedade brasileira.

Considerando a importância dos objetivos e serviços específicos do fundo, a definição de um percentual limite de 25% (vinte e cinco por cento), à semelhança do da PEC nº 66/2023, já aprovada no Senado Federal, garante a continuidade da execução orçamentária, uma vez que o superávit é utilizado como reserva em um cenário de frustração de receitas, tal como ocorreu em 2020, quando houve forte impacto negativo na arrecadação em decorrência da Pandemia COVID-19 e, na impossibilidade de suporte financeiro do Tesouro Nacional, o sistema funcionou integralmente utilizando-se dos recursos do Fundo Aeronáutico.

Ademais, conforme Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024, que apresenta informações referentes ao superávit dos fundos listados, o estabelecimento do limite de 25% possibilita que o montante do Fundo Aeronáutico disponível para contribuição em prol do esforço fiscal seja similar aos montantes dos demais fundos, uma vez que o Fundo Aeronáutico representa aproximadamente 63% do total dos fundos das forças armadas.

Considerando, ainda, que o superávit dos fundos também é utilizado para lastrear as programações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária que, do contrário, deveriam ser programadas em Fontes do Tesouro, a utilização desses

recursos é capaz de garantir uma redução dos gastos e traz consequências positivas para a estabilização da economia.

Nesse sentido, a inclusão do texto disposto no parágrafo único se apresenta como uma alternativa para impulsionar o atingimento das metas do PAC Defesa, sem onerar os cofres públicos da União, como ocorreu, por exemplo, quando a aquisição das aeronaves KC-30, hoje essenciais às missões de repatriação e ajuda humanitária aos nacionais, foi custeada emergencialmente com recursos do superávit do Fundo Aeronáutico à época da Pandemia da COVID-19.

Pelo exposto, é notável que essas medidas possibilitarão a destinação de recursos para o abatimento da dívida pública, ao mesmo tempo em que minimizarão o impacto no atingimento dos objetivos do fundo.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º A partir de 2031, os recursos desvinculados serão gradualmente devolvidos aos respectivos fundos, garantindo sua capacidade de financiamento e a continuidade dos serviços essenciais.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as condições para implementar e operacionalizar a devolução dos recursos, assegurando transparência e estabilidade fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a continuidade dos serviços prestados pelos fundos públicos e a estabilidade fiscal do País. O superávit dos fundos, utilizado como reserva, desempenha papel fundamental na execução orçamentária, especialmente em cenários de frustração de receitas, como foi o caso da pandemia de COVID-19. Nesse contexto, os superávits garantiram a continuidade dos serviços essenciais sem comprometer a execução fiscal, demonstrando sua importância como um instrumento de mitigação de crises fiscais.

A proposta de gradual devolução dos recursos aos fundos, a partir de 2031, busca assegurar que, após a desvinculação, os fundos sejam reabastecidos de forma planejada e sustentável, preservando suas finalidades e objetivos. A medida visa equilibrar as necessidades fiscais imediatas com a manutenção da capacidade

dos fundos de cumprir com suas funções, evitando a interrupção de atividades vitais para a sociedade.

Além disso, a regulamentação, pelo Ministério da Fazenda, garantirá o acompanhamento e a transparência necessários para que a devolução dos recursos aos fundos seja feita de forma eficiente, respeitando os limites fiscais e assegurando o cumprimento das metas de estabilidade econômica. Tal medida não só contribuirá para a solvência fiscal do País, mas também promoverá um ambiente de previsibilidade e confiança, tanto para a administração pública quanto para a sociedade, permitindo um planejamento orçamentário mais eficaz e sem surpresas negativas.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)**

EMENDA N°
(ao PLP 210/2024)

Acrescente-se ao Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, que "Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.", os seguintes parágrafos: Art. 2º..... § 1: A partir de 2031, os recursos desvinculados serão gradualmente devolvidos aos respectivos fundos, garantindo sua capacidade de financiamento e a continuidade dos serviços essenciais. § 2: O Ministério da Fazenda regulamentará as condições para implementar e operacionalizar a devolução dos recursos, assegurando transparência e estabilidade fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei que propõe alterações à Lei Complementar nº 200 de 2023 – que instituiu o regime fiscal sustentável com o objetivo de assegurar a estabilidade macroeconômica do País e fomentar condições propícias ao crescimento socioeconômico, destaca-se que a redação de seu artigo 2º prevê a utilização dos superávits dos fundos ligados a Defesa Nacional, para livre aplicação no período compreendido entre os exercícios de 2025 a 2030.

No tocante ao Fundo Naval a perda do superavit resultará em uma frustração de receita, proveniente dos rendimentos obtidos pelas aplicações financeiras do Fundo, no montantes de R\$ 350 milhões, que são utilizados em suporte as ações estratégicas de interesse da Defesa Nacional, a modernização e adequação de organizações militares, já prevista na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2025 e sua ausência poderá impactar o tesouro Nacional.

Nos últimos anos, enfrentamos crises que testaram a capacidade do Estado de responder às demandas sociais e econômicas. A pandemia de COVID-19 foi um exemplo claro de como os fundos públicos, com

seus superávits, desempenharam um papel crucial na execução orçamentária, mitigando os impactos de frustrações de receita e garantindo a manutenção de serviços essenciais.

Esta emenda propõe que, a partir de 2031, os recursos que foram desvinculados sejam devolvidos gradualmente aos respectivos fundos. É uma medida equilibrada, que respeita o esforço fiscal necessário no curto prazo, mas que também garante a reposição desses recursos no médio e longo prazo. Estamos falando de preservar a capacidade dos fundos públicos de cumprir suas finalidades: financiar políticas públicas e proteger nossa sociedade em momentos de crise.

O planejamento gradual dessa devolução traz previsibilidade, e a regulamentação pelo Ministério da Fazenda assegurará transparência e responsabilidade no uso desses recursos. É uma solução que alinha a necessidade de equilíbrio fiscal com o dever de manter a solvência e a funcionalidade do Estado.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

O Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 2º

.....

§ 5º Ato do Poder Executivo, anualmente publicado, detalhará o planejamento quanto à alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, destacando as medidas necessárias para sua consecução, os montantes estimados de arrecadação por exercício, os possíveis efeitos da execução do planejamento para a evolução do endividamento, em termos do PIB, e, caso não seja o primeiro planejamento a ser publicado, as razões para eventuais alterações ou atrasos nas propostas do planejamento publicado anteriormente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, incluiu a previsão de que Lei Complementar iria dispor sobre a sustentabilidade da dívida e deveria especificar, dentre outros elementos, um “planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida” (alínea “e” do inciso VIII do Art. 163).

O planejamento de alienação de ativos é essencial para o controle da trajetória da dívida pública, um dos principais objetivos de qualquer regime fiscal sustentável. Evitar que a trajetória da dívida pública seja de crescimento contínuo ao longo dos anos, afetando a confiança dos agentes econômicos é essencial, pois, caso a trajetória da dívida saia do controle, há expectativas para aumentos da inflação e da carga tributária, prejudicando a realização de investimentos necessários para um crescimento econômico duradouro, com geração de empregos e renda.

O controle da trajetória da dívida pública é influenciado por diversos fatores, como o resultado primário (diferença entre as receitas e as despesas primárias) e a taxa de juros incidente sobre o seu financiamento, além do próprio crescimento econômico. Um fator também relevante é a venda de ativos para o abatimento da dívida pública.

Caso os ativos tenham rendimento inferior ao custo de financiamento da dívida, a venda de ativos melhora as condições financeiras do devedor, no caso, do setor público.

Assim sendo, sugerimos a presente Emenda para que ato do Poder Executivo, anualmente publicado, detalhe o planejamento quanto à alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, destacando as medidas necessárias para sua consecução, os montantes estimados de arrecadação por exercício, os possíveis efeitos da execução do planejamento para a evolução do endividamento, em termos do PIB.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas**



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 210/2024)

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar, nos termos a seguir:

Art. 2º Entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos poderá ser destinado à amortização da dívida pública, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;

III - Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;

IV - Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945, limitado a 25% (vinte e cinco por cento); e

V - Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.

Parágrafo único. O superávit financeiro do fundo de que trata o inciso IV poderá ser desvinculado acima do limite estabelecido, desde que para aplicação na suplementação das despesas com projetos estratégicos da

Aeronáutica, não sendo contabilizadas nos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a previsibilidade e possibilitar um planejamento financeiro e orçamentário, de modo que as reduções sejam absorvidas sem impactos na qualidade dos serviços prestados à sociedade. O Fundo Aeronáutico assegura a manutenção de serviços essenciais, como, por exemplo, a segurança e o controle do tráfego aéreo, que afeta não somente o setor militar, mas principalmente a aviação civil.

A desvinculação irrestrita do seu superávit oferece riscos à eficiência operacional do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), que, atualmente, está entre os três melhores do mundo, com índice de confiabilidade de 98%, conforme os padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO). Além disso, acarretará prejuízos ao custeio do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), gerenciado pelo CENIPA, que atingiu 100% de conformidade com as exigências da ICAO e trará impactos negativos na eficiência logística da Força Aérea Brasileira (FAB) no custeio de missões humanitárias e de busca e salvamento, como as missões de repatriação no Oriente Médio, apoio às enchentes no Rio Grande do Sul, suporte à população indígena Yanomami, dentre outras nas quais a atuação da FAB foi de relevância inquestionável para a sociedade brasileira.

Considerando a importância dos objetivos e serviços específicos do fundo, a definição de um percentual limite de 25% (vinte e cinco por cento), à semelhança do texto da PEC nº 66/2023, já aprovado no Senado Federal, garante a continuidade na execução orçamentária, uma vez que o superávit é utilizado como reserva em um cenário de frustração de receitas, tal como ocorreu em 2020, quando houve forte impacto negativo na arrecadação em decorrência da Pandemia COVID-19 e, na impossibilidade de suporte financeiro do Tesouro

Nacional, o sistema funcionou integralmente utilizando-se dos recursos do Fundo Aeronáutico.

Ademais, conforme Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024, que apresenta informações referentes ao superávit dos fundos listados, o estabelecimento do limite de 25% possibilita que o montante do Fundo Aeronáutico disponível para contribuição em prol do esforço fiscal seja similar aos montantes dos demais fundos, uma vez que o Fundo Aeronáutico representa aproximadamente 63% do total dos fundos das forças armadas.

Considerando, ainda, que o superávit dos fundos também é utilizado para lastrear as programações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária que, do contrário, deveriam ser programadas em Fontes do Tesouro, a utilização desses recursos é capaz de garantir uma redução dos gastos e traz consequências positivas para a estabilização da economia.

Nesse sentido, a inclusão do texto disposto no parágrafo único se apresenta como uma alternativa para impulsionar o atingimento das metas do PAC Defesa, sem onerar os cofres públicos da União, como ocorreu, por exemplo, quando a aquisição das aeronaves KC-30, hoje essenciais às missões de repatriação e ajuda humanitária aos nacionais, foi custeada emergencialmente com recursos do superávit do Fundo Aeronáutico à época da Pandemia da COVID-19.

Pelo exposto, é notável que essas medidas possibilitarão a destinação de recursos para o abatimento da dívida pública, ao mesmo tempo em que minimizarão o impacto no atingimento dos objetivos do fundo.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Dê-se nova redação ao art. 5º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º-A. É vedada a adoção de medida, que implique em reajuste da despesa com benefícios da seguridade social da União, sujeitos ao limite de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º, acima das regras de correção dos limites de crescimento da despesa previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 200/23 representou um importante marco na continuidade do controle das contas públicas, apesar da ampliação das exceções e formas de correção das despesas, quando comparada com a EC 95/2016. Porém, dado o momento de sua aprovação, possibilitou a manutenção do compromisso no controle das contas públicas.

Nessa proposta apresentada pelo Poder Executivo, notamos algumas falhas que necessitam ser corrigidas. Uma delas, diz respeito ao art. 5º-A da LC 200/23.

A forma proposta nos traduz uma providência que pode não surtir o efeito desejado de forma mais imediata. Sua redação, da forma como se encontra, é ineficaz. Em nossa visão, apenas cria um sublimite para parte das despesas com benefícios da seguridade social. É preciso compreender que as despesas com benefícios da seguridade social aumentam em função do crescimento vegetativo, bem como em função de reajustes e revisão de seus valores, principalmente os já existentes.

Reconhecemos a necessidade de atualização do poder de compra de tais benefícios, considerando inclusive a população envolvida, **e não somos**

contra isso, tanto que nossa proposta mantém a mesma forma de correção proposta pelo Poder Executivo.

Porém, o artigo refere-se apenas à criação ou prorrogação de benefícios. Isso trará alguma economia, mas não de forma imediata. Tal proposta nos parece muito tímida, diante do cenário econômico atual. Em nossa visão, a principal medida de economia deveria também abarcar os benefícios já existentes, que representam a maior parte dos gastos em despesas obrigatórias.

Dessa forma, a sugestão apresentada limita o principal fator gerador do crescimento das despesas obrigatórias, que é o percentual de reajuste dos benefícios já existentes, ou seja, a variável passível de controle efetivo pelo gestor público.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do PLP, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º-A.

.....

II – até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a fixação de despesas com pessoal e encargos sociais de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos, de que trata o art. 3º desta Lei, que representem um crescimento real acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial ou decorrentes de parcela remanescente de aumento concedido por lei aprovada até o exercício de 2024.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 200/23 representou um importante marco na continuidade do controle das contas públicas, apesar da ampliação das exceções e formas de correção das despesas, quando comparada com a EC 95/2016. Porém, dado o momento de sua aprovação, possibilitou a manutenção do compromisso no controle das contas públicas.

Nessa proposta apresentada pelo Poder Executivo, notamos algumas falhas que necessitam ser corrigidas. Uma delas, diz respeito ao art. 6º-A da LC 200/2023.

Procuramos aqui aperfeiçoar a redação de forma a deixar mais claro o texto, bem como prever ao seu final que as parcelas remanescentes de aumento concedido por lei, aprovada até o final de 2024, deveriam também se constituir numa exceção possível.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do PLP, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

EMENDA N^º
(ao PLP 210/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 6º-B da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º-B.

.....

II – até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a fixação de despesas com pessoal e encargos sociais de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos, de que trata o art. 3º desta Lei, que representem um crescimento real acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial ou decorrentes de parcela remanescente de aumento concedido por lei aprovada até o exercício de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 200/23 representou um importante marco na continuidade do controle das contas públicas, apesar da ampliação das exceções e formas de correção das despesas, quando comparada com a EC 95/2016. Porém, dado o momento de sua aprovação, possibilitou a manutenção do compromisso no controle das contas públicas.

Nessa proposta apresentada pelo Poder Executivo, notamos algumas falhas que necessitam ser corrigidas. Uma delas, diz respeito ao art. 6º-B da LC 200/23.

Procuramos aqui aperfeiçoar a redação de forma a deixar mais claro o texto, bem como prever ao seu final que as parcelas remanescentes de aumento concedido por lei, aprovada até o final de 2024, deveriam também se constituir numa exceção possível.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do PLP, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

EMENDA N°
(ao PLP 210/2024)

Suprime-se o § 2º do art. 3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 200/23 representou um importante marco na continuidade do controle das contas públicas, apesar da ampliação das exceções e formas de correção das despesas, quando comparada com a EC 95/2016. Porém, dado o momento de sua aprovação, possibilitou a manutenção do compromisso no controle das contas públicas.

Nessa proposta apresentada pelo Poder Executivo, notamos algumas falhas que necessitam ser corrigidas. Uma delas, diz respeito ao art. 3º, §2º.

Acreditamos tratar de um erro a presença de tal dispositivo, considerando o parágrafo anterior. O comando existente no §1º considera impedido o uso do bloqueio de que trata o *caput* do art. 3º para fins de atendimento da LC 200/23, porém o §2º do mesmo artigo traz comando antagônico ao seu antecessor.

Ou seja, o §2º contradiz o §1º, ao mencionar que o bloqueio comandado pelo *caput* do art. 3º e pelo §1º poderiam ser usados para atendimento da LC 200/23. Nos parece claramente um conflito de comandos, razão pela qual sugerimos a exclusão do §2º.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do PLP, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Suprime-se o § 5º do art. 3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 200/23 representou um importante marco na continuidade do controle das contas públicas, apesar da ampliação das exceções e formas de correção das despesas, quando comparada com a EC 95/2016. Porém, dado o momento de sua aprovação, possibilitou a manutenção do compromisso no controle das contas públicas.

Nessa proposta apresentada pelo Poder Executivo, notamos algumas falhas que necessitam ser corrigidas. Uma delas, diz respeito ao art. 3º, §5º.

Primeiramente, é muito discutível que se apresente uma proposta que trate de matéria tipicamente orçamentária, que deveria ser direcionada às Leis Orçamentárias Anuais. Lembro, que na data de ontem (18/12/2024), o Congresso Nacional aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, sem que tal ponto fosse discutido amplamente pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, e muito menos em Plenário do Congresso Nacional. Consideramos isso uma forma de burlar a forma adequada de discutir um assunto como esse.

Como se não bastasse, nos causa bastante estranheza, a proposta de modificação de um princípio consagrado no ciclo orçamentário do Brasil. O Princípio do Equilíbrio. Entendemos que tal princípio deve ser observado não somente na elaboração do orçamento, como também na sua execução, como prevê a LRF, como também em relação à sua modificação ou, como se conhece, em relação aos créditos adicionais. Tal tema reside na Lei nº 4.320, de 1964, amplamente usada pela União, Estados, DF e Municípios.

Na proposta apresentada, pretende-se promover a abertura de crédito para suplementação em despesas obrigatórias, sem que isso exija a anulação de dotações orçamentárias bloqueadas, a partir de comando expresso no próprio art. 3º. Essa não nos parece ser uma boa prática, especialmente, como exemplo para outras situações vindouras, bem como para os demais Entes da Federação.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do PLP, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 6º-A e incisos III e IV ao *caput* do art. 6º-B, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º-A.

.....
III – a remuneração em caráter indenizatório que some valor superior a 10% (dez por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos membros de qualquer dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, em todos os níveis federativos, mesmo que expressamente prevista em lei;

IV – a execução orçamentária e financeira de transferências voluntárias oriundas de emendas parlamentares de execução não obrigatória.

.....”

“Art. 6º-B.

.....

III – a remuneração em caráter indenizatório que some valor superior a 10% (dez por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos membros de qualquer dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, em todos os níveis federativos, mesmo que expressamente prevista em lei;

IV – a execução orçamentária e financeira de transferências voluntárias oriundas de emendas parlamentares de execução não obrigatória.”



JUSTIFICAÇÃO

A situação das contas públicas no Brasil exige atenção imediata. O déficit primário persistente no país, impulsionado por um limite na capacidade de aumento de receitas, representa um risco significativo para a estabilidade econômica e o bem-estar da população. Sem medidas eficazes para conter o aumento da dívida pública, o Brasil pode enfrentar desafios graves, como perda de credibilidade internacional, aumento nos custos de financiamento, e retração no investimento privado. Esse cenário pode comprometer a capacidade do Estado de honrar compromissos essenciais, incluindo saúde, educação e segurança pública, além de impactar diretamente os cidadãos mais vulneráveis.

Dentro desse contexto, é imprescindível enfrentar o problema dos supersalários no setor público, especialmente no Poder Judiciário, onde remunerações que ultrapassam os limites constitucionais têm causado impacto expressivo no orçamento. Apesar das regras constitucionais, o Poder Judiciário tem interpretado os dispositivos de forma a favorecer servidores públicos com salários e verbas indenizatórias exorbitantes, criando distorções no serviço público e violando os princípios da moralidade administrativa.

Dados do Anuário de Gestão de Pessoas no Serviço Público 2024, realizado pela República.org, apontam que 94% dos magistrados ativos e inativos receberam salários acima do teto constitucional em pelo menos um mês em 2024. O Fundo Monetário Internacional (FMI) já demonstrou que o Brasil é um dos países que mais gastam com salários de servidores públicos, somando aproximadamente 13% do PIB. Em contrapartida, a proporção de servidores públicos é de 12,2%, valor menor que a média mundial de 23%. O respeito ao teto remuneratório não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma medida concreta para aliviar as contas públicas.

Por seu lado, o Congresso Nacional também precisa ser responsável pelo equilíbrio fiscal do país. O impacto orçamentário das matérias aprovadas pelo Legislativo é significativo e quase nunca levada em conta pelos parlamentares. O valor das emendas já começa a comprometer os demais gastos discricionários.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8472605478>

Por isso, essa emenda visa reforçar viabilidade fiscal do Estado ao incentivar uma postura mais consciente também nos Poderes Legislativo e Judiciário. A responsabilidade com as contas públicas deve ser compartilhada entre todos os Poderes. Por isso, em caso de resultado primário negativo em um ano, deverá ser limitado o gasto com indenizações e emendas parlamentares no ano seguinte. Essas medidas são essenciais para garantir que as políticas públicas sejam sustentáveis no longo prazo. A responsabilidade fiscal, além de ser um imperativo ético, é uma condição indispensável para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8472605478>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Inclua-se o art. 73-D na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

“Art. 73-D Os valores da participação da União em fundos de natureza privada, exceto naqueles que tenham como finalidade garantir operações de crédito, devem ser registrados como item de haver nas estatísticas fiscais de Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e de Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP) apuradas e publicadas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, considerando-se todos os efeitos de referido registro e da variação dos saldos dos respectivos estoques sobre a apuração do resultado fiscal primário do Governo Central.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir maior transparência e responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos, especialmente no que tange aos fundos classificados como "de natureza privada", mas que, de fato, são públicos, possuem participação da União em seu capital, são controlados pela União, têm seus estatutos escritos, aprovados e alterados exclusivamente pela União e têm por objetivo a realização de políticas públicas. Observa-se que o governo tem adotado práticas que permitem reclassificar fundos com características públicas como privados, com o intuito de escapar das regras estabelecidas pelo Novo Arcabouço Fiscal, bem como de outros instrumentos de controle, como o contingenciamento de despesas e os limites fiscais.

Essa prática resulta na criação de um mecanismo informal, similar a um "caixa paralelo" à Conta Única do Tesouro Nacional, com inobservância de regra constitucionalmente positivada (art. 164, § 3º), que mina a credibilidade do sistema fiscal e compromete o princípio da moralidade administrativa. A emenda visa coibir tais manobras ao assegurar que as despesas realizadas nesses fundos sejam devidamente registradas, proporcionando maior clareza sobre o impacto real das operações nos limites fiscais. Trata-se, portanto, de uma medida indispensável para proteger o equilíbrio das contas públicas e garantir a observância dos princípios constitucionais da transparência, eficiência e controle.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5809428205>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda ao PLP 210/2024 - evita manobras nos fundos

Assinam eletronicamente o documento SF240909084865, em ordem cronológica:

1. Sen. Rogerio Marinho
2. Sen. Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar, nos termos a seguir:

Art. 2º Entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos poderá ser destinado à amortização da dívida pública, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;

III - Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;

IV - Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945, limitado a 25% (vinte e cinco por cento); e

V - Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.

Parágrafo único. O superávit financeiro do fundo de que trata o inciso IV poderá ser desvinculado acima do limite estabelecido, desde que para aplicação na suplementação das despesas com projetos estratégicos da Aeronáutica, não sendo contabilizadas nos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a previsibilidade e possibilitar um planejamento financeiro e orçamentário, de modo que as reduções sejam



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4226353453>

absorvidas sem impactos na qualidade dos serviços prestados à sociedade. O Fundo Aeronáutico assegura a manutenção de serviços essenciais, como, por exemplo, a segurança e o controle do tráfego aéreo, que afeta não somente o setor militar, mas principalmente a aviação civil.

A desvinculação irrestrita do seu superávit oferece riscos à eficiência operacional do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), que, atualmente, está entre os três melhores do mundo, com índice de confiabilidade de 98%, conforme os padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO). Além disso, acarretará prejuízos ao custeio do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), gerenciado pelo CENIPA, que atingiu 100% de conformidade com as exigências da ICAO e trará impactos negativos na eficiência logística da Força Aérea Brasileira (FAB) no custeio de missões humanitárias e de busca e salvamento, como as missões de repatriação no Oriente Médio, apoio às enchentes no Rio Grande do Sul, suporte à população indígena Yanomami, dentre outras nas quais a atuação da FAB foi de relevância inquestionável para a sociedade brasileira.

Considerando a importância dos objetivos e serviços específicos do fundo, a definição de um percentual limite de 25% (vinte e cinco por cento), à semelhança do texto da PEC nº 66/2023, já aprovado no Senado Federal, garante a continuidade na execução orçamentária, uma vez que o superávit é utilizado como reserva em um cenário de frustração de receitas, tal como ocorreu em 2020, quando houve forte impacto negativo na arrecadação em decorrência da Pandemia COVID-19 e, na impossibilidade de suporte financeiro do Tesouro Nacional, o sistema funcionou integralmente utilizando-se dos recursos do Fundo Aeronáutico.

Ademais, conforme Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024, que apresenta informações referentes ao superávit dos fundos listados, o estabelecimento do limite de 25% possibilita que o montante do Fundo Aeronáutico disponível para contribuição em prol do esforço fiscal seja similar aos montantes dos demais fundos, uma vez que o Fundo Aeronáutico representa aproximadamente 63% do total dos fundos das forças armadas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4226353453>

Considerando, ainda, que o superávit dos fundos também é utilizado para lastrear as programações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária que, do contrário, deveriam ser programadas em Fontes do Tesouro, a utilização desses recursos é capaz de garantir uma redução dos gastos e traz consequências positivas para a estabilização da economia.

Nesse sentido, a inclusão do texto disposto no parágrafo único se apresenta como uma alternativa para impulsionar o atingimento das metas do PAC Defesa, sem onerar os cofres públicos da União, como ocorreu, por exemplo, quando a aquisição das aeronaves KC-30, hoje essenciais às missões de repatriação e ajuda humanitária aos nacionais, foi custeada emergencialmente com recursos do superávit do Fundo Aeronáutico à época da Pandemia da COVID-19. Pelo exposto, é notável que essas medidas possibilitarão a destinação de recursos para o abatimento da dívida pública, ao mesmo tempo em que minimizarão o impacto no atingimento dos objetivos do fundo.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4226353453>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º do art. 2º, ao *caput* do parágrafo único do art. 5º e ao art. 6º; e acrescentem-se art. 6º-C e §§ 3º e 4º ao art. 10, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 3º A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária anual, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O crescimento real dos limites da despesa primária, em ambos os casos previstos no *caput* deste artigo, será limitado a:

I – 2,5% a.a (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), enquanto a Dívida Bruta do Governo Geral, em proporção do PIB, estiver abaixo de 77%;

II – 0,6% a.a (seis décimos por cento ao ano), enquanto a Dívida Bruta do Governo Geral, em proporção do PIB, estiver entre 77,01% e 80%;

III – nulo, nos demais casos.

.....” (NR)

“Art. 6º Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja inferior que a meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar e de outras medidas,



aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fundamento no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, as vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 6º-C.** Caso a Dívida Pública do Governo Geral, em proporção do PIB, ultrapasse o valor de 80% (oitenta por cento), o Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional em até 30 (trinta) dias, proposta legislativa que altere a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, estabelecendo limite máximo de 23 (vinte e três) Ministérios.” (NR)

“**Art. 10.**

.....

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso a Dívida Pública do Governo Geral, em proporção do PIB, ultrapasse o valor de 80% (oitenta por cento).

§ 4º No caso da aplicação do § 3º deste artigo, a programação de que trata o caput constante da lei orçamentária anual vigente e dos projetos de lei orçamentária subsequentes, não será superior a 0,6% (seis décimos por cento) do PIB, devendo a diferença resultante ser incorporada ao resultado primário.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 4º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Ficam revogados:

I – o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – o art. 7º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de tornar a meta de resultado primário crível no arcabouço fiscal. Isso porque, durante a apresentação do Novo Arcabouço Fiscal, em março de 2023, o Ministério da Fazenda anunciava resultado primário igual a zero em 2024. Para 2025, anunciava superávit de 0,5% e de 1,0% em 2026.



No documento, alegava-se “compromisso de trajetória de primário até 2026”, com vistas a garantir: “menos inflação, mais estímulo ao investimento privado, menos juros na dívida pública, atração de investimentos internacionais, recuperação do grau de investimento, mais previsibilidade e estabilidade, recuperação do grau de investimento”.

Passado cerca de um ano e meio, nenhuma dessas promessas foi atingida. A inflação está des ancorada (fora do teto da meta), os juros da dívida levaram a um déficit nominal de mais de R\$ 1 trilhão e há saída massiva de divisas e investimentos do país.

Propomos que a elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária anual, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias. Ou seja, perseguir o centro da meta fiscal.

Além disso, vinculamos o crescimento real dos limites da despesa primária, ao patamar da Dívida Bruta do Governo Geral, prometido em até 77%, no lançamento do Novo Arcabouço Fiscal.

Por fim, entendemos que caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja inferior que a meta estabelecida na LDO, aplicam-se imediatamente, as vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal, sem as brechas que constam atualmente na Lei Complementar nº 200/2023.

Considerando a necessidade de ajuste fiscal em função dos péssimos indicadores apresentados pelo atual governo, sugerimos as seguintes medidas em caso da Dívida Pública do Governo Geral ultrapassar 80% do PIB: alteração no art. 10 no sentido de impedir piso de investimentos em cenário de déficit primário. Nesse caso, os investimentos previstos na respectiva lei orçamentária anual seriam reduzidos ao percentual de que trata o art. 10. A diferença em valores correntes, para o suposto piso estabelecido seria direcionada exclusivamente para amortização da dívida pública; e medida que diminua a máquina federal.

Considerando a necessidade de conferir mais solidez, credibilidade e consistência a política fiscal, sugerimos que sejam retiradas as ressalvas com respeito às infrações à LRF.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação dessa emenda e para conferir solvência às contas públicas.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9141757875>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda ao PLP 210/2024 - aglutinado arcabouço

Assinam eletronicamente o documento SF245115865897, em ordem cronológica:

1. Sen. Rogerio Marinho
2. Sen. Carlos Portinho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º
(ao PLP 210/2024)

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar, nos termos a seguir:

Art. 2º Entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos poderá ser destinado à amortização da dívida pública, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;

III - Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;

IV - Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945, limitado a 25% (vinte e cinco por cento); e

V - Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.

Parágrafo único. O superávit financeiro do fundo de que trata o inciso IV poderá ser desvinculado acima do limite estabelecido, desde que para aplicação na suplementação das despesas com projetos estratégicos da Aeronáutica, não sendo contabilizadas nos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a previsibilidade e possibilitar um planejamento financeiro e orçamentário, de modo que as reduções sejam absorvidas sem impactos na qualidade dos serviços prestados à sociedade. O Fundo Aeronáutico assegura a manutenção de serviços essenciais, como, por exemplo, a segurança e o controle do tráfego aéreo, que afeta não somente o setor militar, mas principalmente a aviação civil.

A desvinculação irrestrita do seu superávit oferece riscos à eficiência operacional do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), que, atualmente, está entre os três melhores do mundo, com índice de confiabilidade de 98%, conforme os padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO). Além disso, acarretará prejuízos ao custeio do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), gerenciado pelo CENIPA, que atingiu 100% de conformidade com as exigências da ICAO e trará impactos negativos na eficiência logística da Força Aérea Brasileira (FAB) no custeio de missões humanitárias e de busca e salvamento, como as missões de repatriação no Oriente Médio, apoio às enchentes no Rio Grande do Sul, suporte à população indígena Yanomami, dentre outras nas quais a atuação da FAB foi de relevância inquestionável para a sociedade brasileira.

Considerando a importância dos objetivos e serviços específicos do fundo, a definição de um percentual limite de 25% (vinte e cinco por cento), à semelhança do texto da PEC nº 66/2023, já aprovado no Senado Federal, garante a continuidade na execução orçamentária, uma vez que o superávit é utilizado como reserva em um cenário de frustração de receitas, tal como ocorreu em 2020, quando houve forte impacto negativo na arrecadação em decorrência da Pandemia COVID-19 e, na impossibilidade de suporte financeiro do Tesouro Nacional, o sistema funcionou integralmente utilizando-se dos recursos do Fundo Aeronáutico.

Ademais, conforme Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024, que apresenta informações referentes ao superávit dos fundos listados,

o estabelecimento do limite de 25% possibilita que o montante do Fundo Aeronáutico disponível para contribuição em prol do esforço fiscal seja similar aos montantes dos demais fundos, uma vez que o Fundo Aeronáutico representa aproximadamente 63% do total dos fundos das forças armadas.

Considerando, ainda, que o superávit dos fundos também é utilizado para lastrear as programações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária que, do contrário, deveriam ser programadas em Fontes do Tesouro, a utilização desses recursos é capaz de garantir uma redução dos gastos e traz consequências positivas para a estabilização da economia.

Nesse sentido, a inclusão do texto disposto no parágrafo único se apresenta como uma alternativa para impulsionar o atingimento das metas do PAC Defesa, sem onerar os cofres públicos da União, como ocorreu, por exemplo, quando a aquisição das aeronaves KC-30, hoje essenciais às missões de repatriação e ajuda humanitária aos nacionais, foi custeada emergencialmente com recursos do superávit do Fundo Aeronáutico à época da Pandemia da COVID-19.

Pelo exposto, é notável que essas medidas possibilitarão a destinação de recursos para o abatimento da dívida pública, ao mesmo tempo em que minimizarão o impacto no atingimento dos objetivos do fundo.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Suprime-se o art. 3º do PLP nº 210, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 210, de 2024, estabelece que ficam autorizados o contingenciamento e o bloqueio de dotações provenientes de emendas parlamentares não impositivas, observada a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% do total das referidas dotações, com o objetivo de atender às disposições previstas nas normas fiscais vigentes.

Ademais, segundo seus parágrafos, as dotações bloqueadas não serão consideradas para fins de atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar (LC) 200/23 (para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias do Poder Executivo federal) e o espaço no limite aberto pelo bloqueio não poderá ser usado para o aumento ou criação de despesas discricionárias.

O referido bloqueio será destinado exclusivamente ao atendimento aos limites daquele artigo. O contingenciamento e o bloqueio citados necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

Ademais, verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o valor será revertido. O crédito orçamentário para suplementação de despesas obrigatórias, correspondente

ao mencionado bloqueio poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias.

Ocorre que é fundamental proteger a natureza e a finalidade das emendas parlamentares não impositivas, evitar a criação de figuras jurídicas desnecessárias e garantir a simplicidade normativa, considerando que o art. 12 da LC 210/24, já oferece um dispositivo suficiente para atender às normas fiscais, com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica autorizado o contingenciamento de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes. Parágrafo único. O contingenciamento de que trata o caput deste artigo necessariamente observará as prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.”

As emendas parlamentares não impositivas são um instrumento legítimo de participação parlamentar no orçamento público, permitindo a alocação de recursos em áreas prioritárias identificadas pelos representantes eleitos.

A autorização para bloqueio ou contingenciamento específico, como previsto no art. 3º deste PLP, enfraquece esse mecanismo, comprometendo a autonomia do Poder Legislativo e restringindo a capacidade dos parlamentares de atender às demandas regionais e locais.

A introdução de uma figura jurídica específica para o bloqueio de emendas parlamentares não impositivas, com limites e condições próprios, gera complexidade desnecessária e pode criar margem para interpretações conflitantes e questionamentos jurídicos.

O bloqueio proposto no art. 3º ainda permite que recursos destinados a despesas prioritárias possam ser desviados de sua finalidade original, contrariando o princípio da boa gestão pública.

O detalhamento excessivo do art. 3º, com a previsão de reversão de valores bloqueados (§ 4º) e suplementação sem anulação de dotações

orçamentárias (§ 5º), cria mais complexidade administrativa e fiscal, dificultando a execução eficiente do orçamento.

Nesse sentido, apresento emenda para suprimir o art. 3º do PLP 210/2024.

O bloqueio específico para emendas não impositivas cria uma diferenciação prejudicial, pois fragiliza a execução dessas emendas em comparação com as despesas discricionárias gerais.

Essa diferenciação desestimula o uso estratégico das emendas não impositivas e compromete a credibilidade do instrumento como ferramenta de planejamento e execução orçamentária.

O art. 12 da LC 210/24 estabelece uma medida equilibrada e suficiente para atender às exigências de responsabilidade fiscal, sem a necessidade de introduzir mecanismos adicionais que podem fragilizar a execução orçamentária de emendas não impositivas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares o acolhimento desta emenda, para preservação da legítima vontade popular.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º
(ao PLP 210/2024)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, o seguinte artigo:

“Art. O § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.....

.....

§ 4º.....

.....

II- ao limite do exercício imediatamente anterior para emendas não impositivas, atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que o substitua, considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual.

III- Para fins de que trata o inc. II deste artigo, por deliberação do Congresso Nacional, poderá ser utilizado outro índice alternativo ao IPCA,

justificado, publicado e acompanhado de estudos técnicos que fundamentem sua pertinência em relação ao contexto fiscal e orçamentário vigente.

.....' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente tem como objetivo permitir a adoção de um índice alternativo ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para a atualização das emendas não impositivas, considerando a pertinência de outros índices em cenários econômicos específicos.

O IPCA, embora amplamente utilizado como referência para a inflação oficial, pode, em determinadas conjunturas econômicas, não refletir adequadamente as variações específicas dos custos públicos e das despesas correlacionadas à execução das emendas.

Ao facultar o uso de um índice alternativo — desde que criteriosamente definido e respaldado por estudos técnicos que demonstrem sua adequação ao cenário fiscal e econômico vigente —, promove-se maior flexibilidade e precisão na execução orçamentária, ajustando os valores das emendas supramencionadas a indicadores mais aderentes à realidade econômica de cada período.

Tal flexibilidade é especialmente relevante para preservar o poder de compra dos recursos alocados, assegurando que as emendas cumpram seu objetivo de atender com eficiência e efetividade às demandas sociais e regionais. Além disso, a alternativa proposta encontra fundamento no princípio da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal, que orienta a administração pública a assegurar o uso racional e eficiente dos recursos públicos.

A inclusão de um índice alternativo permitirá ao Congresso Nacional uma resposta mais ágil e adaptativa às variações do cenário inflacionário, promovendo a atualização justa dos valores destinados às emendas e evitando prejuízos ao planejamento orçamentário em contextos de inflação atípica ou setorialmente concentrada.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Suprimam-se os incisos III a V do *caput* do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A Política de Defesa Nacional expressa os objetivos a serem alcançados com o conjunto de atitudes, medidas e ações do Estado, com ênfase na Expressão Militar, para a defesa do Território Nacional, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas. Desta forma a percepção da sociedade é entendida pela preservação da soberania e a realização dos interesses nacionais, em razão de pressões e ameaças de qualquer natureza. A este sentimento definimos como Segurança Nacional.

As Forças Armadas buscam atingir objetivos que garantam:

- sua capacidade operacional para o alcance do cumprimento de suas missões constitucionais, além de prover a contínua capacidade de dissuasão;
- a priorização de investimentos em Saúde, Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação aplicados a produtos de uso militar e/ou dual, com o objetivo de superar a dependência tecnológica do País;
- a proteção da Amazônia brasileira e sua maior integração com as demais regiões do País;
- a exploração da Antártica somente para fins de pesquisa científica, com a preservação do meio ambiente e sua manutenção como patrimônio da humanidade;
- a busca da manutenção do Atlântico Sul como Zona de Paz e Cooperação; e



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6464530806>

• a busca da regularidade orçamentário-financeira para o Setor de Defesa, adequada ao pleno cumprimento de suas missões constitucionais e à continuidade dos projetos de Defesa.

Na conjuntura fiscal atual com dificuldades de arrecadação e pressão pela execução das despesas previstas na LOA/24, torna-se primordial a manutenção dos recursos disponibilizados às Forças Armadas na LOA e nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, para que continuem a cumprir suas missões previstas na Constituição Federal.

Por conseguinte, elenca-se as razões pelas quais é imperioso que, neste contexto, as Forças mantenham a gestão direta dos respectivos Fundos, excluindo-os do pretendido pacote de reajuste fiscal:

a. Garantia da Defesa Nacional

Os Fundos das Forças Armadas têm como finalidade específica o financiamento das atividades essenciais à defesa da soberania nacional, como aquisição de equipamentos, manutenção de bases militares e treinamento. A retirada desses recursos comprometeria diretamente a capacidade operacional das Forças e, consequentemente, a segurança do país.

b. Proteção de Infraestruturas Estratégicas

As Forças Armadas são responsáveis pela proteção de infraestruturas críticas, como hidrelétricas, redes de comunicação e áreas de fronteira. Sem o financiamento adequado, essas atividades ficariam vulneráveis, colocando em risco setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

c. Impacto na Capacidade de Resposta a Desastres

Além de sua função de defesa, as Forças Armadas desempenham um papel crucial na resposta a emergências, como desastres naturais e crises humanitárias. A redução de seus fundos enfraqueceria a capacidade de atuação rápida e eficiente em situações que demandam mobilização de recursos e pessoal especializado.

d. Comprometimento de Parcerias Internacionais

A manutenção dos Fundos é essencial para cumprir compromissos internacionais, como missões de paz e acordos de cooperação militar. A destinação desses recursos para outras finalidades tende a prejudicar a credibilidade do Brasil junto a parceiros estratégicos.

e. Efeito Desfavorável no Desenvolvimento Tecnológico e Industrial

Os Fundos também impulsionam o desenvolvimento da indústria de defesa nacional, promovendo inovação tecnológica e gerando empregos. Sem esses recursos, projetos estratégicos seriam interrompidos, impactando negativamente a economia e a autonomia tecnológica do País.

f. Contrariedade à Constituição Federal

A destinação de recursos das Forças Armadas para finalidades alheias à defesa pode ser interpretada como uma violação do Artigo 142 da Constituição Federal, que define o papel das Forças Armadas na garantia da soberania e da lei e ordem. Desviar esses recursos enfraqueceria uma instituição essencial à estabilidade nacional.

g. Impacto na Moral das Forças Armadas

Por fim, a retirada dos Fundos impactaria negativamente a moral dos integrantes das Forças Armadas, que enfrentariam dificuldades para cumprir suas missões. A falta de recursos adequados poderia levar à desmotivação do efetivo e à perda de profissionais qualificados.

Esses argumentos reforçam a necessidade de preservar os Fundos das Forças Armadas para garantir que cumpram plenamente suas atribuições constitucionais e estratégicas. Assim, a aprovação desta emenda ao PLC nº 210/2024 permitirá que as Forças Armadas evitem a adoção de soluções de continuidade para as questões orçamentárias anual.

SENADOR HAMILTON MOURÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6464530806>

REPUBLICANOS / RS

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6464530806>



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 210/2024)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 6º-A e ao inciso I do art. 6º-B da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 210, de 2024:

“Art. 6º-A

.....

.....:

I – a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária, exceto se da espécie

daqueles previstos pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte); e

.....”

“Art. 6º-B.....

.....:

I – a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária, exceto se da espécie daqueles previstos pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte); e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa em tela visa proteger os importantes mecanismos de fomento tributário a projetos desportivos e paradesportivos previsto pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

O PLP 210, de 2024, propõe, entre outras medidas, que não sejam concedidos, ampliados ou prorrogados benefícios e incentivos fiscais caso o governo tenha déficit primário ou as despesas discricionárias diminuam de um ano para outro. O temor dos atletas e entidades é que a Lei de Incentivo ao Esporte fique sujeita a essa flutuação, já que prevê a aplicação de recursos provenientes de renúncia fiscal em projetos esportivos.

Sancionada em 2006, a LIE expira em 2027 e, segundo o entendimento de algumas lideranças do esporte, pode não ser renovada caso o projeto seja aprovado. De acordo com nota oficial do Comitê Olímpico do Brasil e as Confederações Olímpicas Brasileiras desde que foi implementada, a Lei de Incentivo ao Esporte permitiu que empresas e pessoas destinassesem parte de seu imposto de renda a projetos sem fins lucrativos. Estes recursos são fundamentais em ações que promovem a prática esportiva em todo o país, tornando-a acessível a crianças e jovens em situação de vulnerabilidade.

Por esse motivo, visando resguardar e promover o esporte brasileiro, pedimos aos eminentes pares o apoio desta proposição.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º; e acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

IV – Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945, limitado a 25% (vinte e cinco por cento); e

.....

Parágrafo único. O superávit financeiro do fundo de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser desvinculado acima do limite estabelecido, desde que para aplicação na suplementação das despesas com projetos estratégicos da Aeronáutica, não sendo contabilizados nos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a previsibilidade e possibilitar um planejamento financeiro e orçamentário, de modo que as reduções sejam absorvidas sem impactos na qualidade dos serviços prestados à sociedade. O Fundo Aeronáutico assegura a manutenção de serviços essenciais, como, por exemplo, a segurança e o controle do tráfego aéreo, que afeta não somente o setor militar, mas principalmente a aviação civil. A desvinculação irrestrita do seu superávit oferece riscos à eficiência operacional do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), que, atualmente, está entre os três melhores do mundo, com índice de confiabilidade de 98%, conforme os padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO). Além disso, acarretará prejuízos ao custeio

do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), gerenciado pelo CENIPA, que atingiu 100% de conformidade com as exigências da ICAO e trará impactos negativos na eficiência logística da Força Aérea Brasileira (FAB) no custeio de missões humanitárias e de busca e salvamento, como as missões de repatriação no Oriente Médio, apoio às enchentes no Rio Grande do Sul, suporte à população indígena Yanomami, dentre outras nas quais a atuação da FAB foi de relevância inquestionável para a sociedade brasileira.

Considerando a importância dos objetivos e serviços específicos do fundo, a definição de um percentual limite de 25% (vinte e cinco por cento), à semelhança do texto da PEC nº 66/2023, já aprovado no Senado Federal, garante a continuidade na execução orçamentária, uma vez que o superávit é utilizado como reserva em um cenário de frustração de receitas, tal como ocorreu em 2020, quando houve forte impacto negativo na arrecadação em decorrência da Pandemia COVID-19 e, na impossibilidade de suporte financeiro do Tesouro Nacional, o sistema funcionou integralmente utilizando-se dos recursos do Fundo Aeronáutico.

Ademais, conforme Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024, que apresenta informações referentes ao superávit dos fundos listados, o estabelecimento do limite de 25% possibilita que o montante do Fundo Aeronáutico disponível para contribuição em prol do esforço fiscal seja similar aos montantes dos demais fundos, uma vez que o Fundo Aeronáutico representa aproximadamente 63% do total dos fundos das forças armadas.

Considerando, ainda, que o superávit dos fundos também é utilizado para lastrear as programações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária que, do contrário, deveriam ser programadas em Fontes do Tesouro, a utilização desses recursos é capaz de garantir uma redução dos gastos e traz consequências positivas para a estabilização da economia.

Nesse sentido, a inclusão do texto disposto no parágrafo único se apresenta como uma alternativa para impulsionar o atingimento das metas do PAC Defesa, sem onerar os cofres públicos da União, como ocorreu, por exemplo, quando a aquisição das aeronaves KC-30, hoje essenciais às missões de repatriação

e ajuda humanitária aos nacionais, foi custeada emergencialmente com recursos do superávit do Fundo Aeronáutico à época da Pandemia da COVID-19.

Pelo exposto, é notável que essas medidas possibilitarão a destinação de recursos para o abatimento da dívida pública, ao mesmo tempo em que minimizarão o impacto no atingimento dos objetivos do fundo

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos poderá ser destinado à amortização da dívida pública, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I – fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;

III – fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;

III-1 – undo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;

IV – fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945, limitado a 25% (vinte e cinco por cento); e

V – fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932;

Parágrafo único. O superávit financeiro do fundo de que trata o inciso IV poderá ser desvinculado acima do limite estabelecido, desde que para aplicação na suplementação das despesas com projetos estratégicos da Aeronáutica, não sendo contabilizadas nos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a previsibilidade e possibilitar um planejamento financeiro e orçamentário, de modo que as reduções sejam absorvidas sem impactos na qualidade dos serviços prestados à sociedade. O Fundo Aeronáutico assegura a manutenção de serviços essenciais, como, por exemplo, a segurança e o controle do tráfego aéreo, que afeta não somente o setor militar, mas principalmente a aviação civil.

A desvinculação irrestrita do seu superávit oferece riscos à eficiência operacional do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), que, atualmente, está entre os três melhores do mundo, com índice de confiabilidade de 98%, conforme os padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO). Além disso, acarretará prejuízos ao custeio do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), gerenciado pelo CENIPA, que atingiu 100% de conformidade com as exigências da ICAO e trará impactos negativos na eficiência logística da Força Aérea Brasileira (FAB) no custeio de missões humanitárias e de busca e salvamento, como as missões de repatriação no Oriente Médio, apoio às enchentes no Rio Grande do Sul, suporte à população indígena Yanomami, dentre outras nas quais a atuação da FAB foi de relevância inquestionável para a sociedade brasileira.

Considerando a importância dos objetivos e serviços específicos do fundo, a definição de um percentual limite de 25% (vinte e cinco por cento), à semelhança do texto da PEC no 66/2023, já aprovado no Senado Federal, garante a continuidade na execução orçamentária, uma vez que o superávit é utilizado como reserva em um cenário de frustração de receitas, tal como ocorreu em 2020, quando houve forte impacto negativo na arrecadação em decorrência da Pandemia COVID-19 e, na impossibilidade de suporte financeiro do Tesouro Nacional, o sistema funcionou integralmente utilizando-se dos recursos do Fundo Aeronáutico.

Ademais, conforme Portaria STN/MF no 292, de 22 de fevereiro de 2024, que apresenta informações referentes ao superávit dos fundos listados, o estabelecimento do limite de 25% possibilita que o montante do Fundo Aeronáutico disponível para contribuição em prol do esforço fiscal seja similar aos montantes dos demais fundos, uma vez que o Fundo Aeronáutico representa aproximadamente 63% do total dos fundos das forças armadas.

Considerando, ainda, que o superávit dos fundos também é utilizado para lastrear as programações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária que, do contrário, deveriam ser programadas em Fontes do Tesouro, a utilização desses recursos é capaz de garantir uma redução dos gastos e traz consequências positivas para a estabilização da economia.

Nesse sentido, a inclusão do texto disposto no parágrafo único se apresenta como uma alternativa para impulsionar o atingimento das metas do PAC Defesa, sem onerar os cofres públicos da União, como ocorreu, por exemplo, quando a aquisição das aeronaves KC-30, hoje essenciais às missões de repatriação e ajuda humanitária aos nacionais, foi custeada emergencialmente com recursos do superávit do Fundo Aeronáutico à época da Pandemia da COVID-19.

Pelo exposto, é notável que essas medidas possibilitarão a destinação de recursos para o abatimento da dívida pública, ao mesmo tempo em que minimizarão o impacto no atingimento dos objetivos do fundo.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º; e acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

IV – Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945, limitado a 25% (vinte e cinco por cento); e

.....

Parágrafo único. O superávit financeiro do fundo de que trata o inciso IV poderá ser desvinculado acima do limite estabelecido, desde que para aplicação na suplementação das despesas com projetos estratégicos da Aeronáutica, não sendo contabilizadas nos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a previsibilidade e possibilitar um planejamento financeiro e orçamentário, de modo que as reduções sejam absorvidas sem impactos na qualidade dos serviços prestados à sociedade. O Fundo Aeronáutico assegura a manutenção de serviços essenciais, como, por exemplo, a segurança e o controle do tráfego aéreo, que afeta não somente o setor militar, mas principalmente a aviação civil. A desvinculação irrestrita do seu superávit oferece riscos à eficiência operacional do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), que, atualmente, está entre os três melhores do mundo, com índice de confiabilidade de 98%, conforme os padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO). Além disso, acarretará prejuízos ao custeio

do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), gerenciado pelo CENIPA, que atingiu 100% de conformidade com as exigências da ICAO e trará impactos negativos na eficiência logística da Força Aérea Brasileira (FAB) no custeio de missões humanitárias e de busca e salvamento, como as missões de repatriação no Oriente Médio, apoio às enchentes no Rio Grande do Sul, suporte à população indígena Yanomami, dentre outras nas quais a atuação da FAB foi de relevância inquestionável para a sociedade brasileira. Considerando a importância dos objetivos e serviços específicos do fundo, a definição de um percentual limite de 25% (vinte e cinco por cento), à semelhança do texto da PEC nº 66/2023, já aprovado no Senado Federal, garante a continuidade na execução orçamentária, uma vez que o superávit é utilizado como reserva em um cenário de frustração de receitas, tal como ocorreu em 2020, quando houve forte impacto negativo na arrecadação em decorrência da Pandemia COVID-19 e, na impossibilidade de suporte financeiro do Tesouro Nacional, o sistema funcionou integralmente utilizando-se dos recursos do Fundo Aeronáutico. Ademais, conforme Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024, que apresenta informações referentes ao superávit dos fundos listados, o estabelecimento do limite de 25% possibilita que o montante do Fundo Aeronáutico disponível para contribuição em prol do esforço fiscal seja similar aos montantes dos demais fundos, uma vez que o Fundo Aeronáutico representa aproximadamente 63% do total dos fundos das forças armadas. Considerando, ainda, que o superávit dos fundos também é utilizado para lastrear as programações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária que, do contrário, deveriam ser programadas em Fontes do Tesouro, a utilização desses recursos é capaz de garantir uma redução dos gastos e traz consequências positivas para a estabilização da economia. Nesse sentido, a inclusão do texto disposto no parágrafo único se apresenta como uma alternativa para impulsionar o atingimento das metas do PAC Defesa, sem onerar os cofres públicos da União, como ocorreu, por exemplo, quando a aquisição das aeronaves KC-30, hoje essenciais às missões de repatriação e ajuda humanitária aos nacionais, foi custeada emergencialmente com recursos do superávit do Fundo Aeronáutico à época da Pandemia da COVID-19. Pelo exposto, é notável que essas medidas possibilitarão a destinação

de recursos para o abatimento da dívida pública, ao mesmo tempo em que minimizarão o impacto no atingimento dos objetivos do fundo

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º 1: A partir de 2031, os recursos desvinculados serão gradualmente devolvidos aos respectivos fundos, garantindo sua capacidade de financiamento e a continuidade dos serviços essenciais.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as condições para implementar e operacionalizar a devolução dos recursos, assegurando transparência e estabilidade fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a continuidade dos serviços prestados pelos fundos públicos e a estabilidade fiscal do País. O superávit dos fundos, utilizado como reserva, desempenha papel fundamental na execução orçamentária, especialmente em cenários de frustração de receitas, como foi o caso da pandemia de COVID-19. Nesse contexto, os superávits garantiram a continuidade dos serviços essenciais sem comprometer a execução fiscal, demonstrando sua importância como um instrumento de mitigação de crises fiscais.

A proposta de gradual devolução dos recursos aos fundos, a partir de 2031, busca assegurar que, após a desvinculação, os fundos sejam reabastecidos de forma planejada e sustentável, preservando suas finalidades e objetivos. A medida objetiva equilibrar as necessidades fiscais imediatas com a manutenção da

capacidade dos fundos de cumprir com suas funções, evitando a interrupção de atividades vitais para a sociedade.

Além disso, a regulamentação pelo Ministério da Fazenda garantirá o acompanhamento e a transparência necessários para que a devolução dos recursos aos fundos seja feita de forma eficiente, respeitando os limites fiscais e assegurando o cumprimento das metas de estabilidade econômica. Tal medida não só contribuirá para a solvência fiscal do País, mas também promoverá um ambiente de previsibilidade e confiança, tanto para a administração pública quanto para a sociedade, permitindo um planejamento orçamentário mais eficaz e sem surpresas negativas.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**